



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** VIDEOBRAX  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PREGOEIRA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.09.01.2-SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE E MOBILIÁRIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **VIDEOBRAX**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

**10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:**

Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.





10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: [pregão@horizonte.ce.gov.br](mailto:pregão@horizonte.ce.gov.br)), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **VIDEOBRAX** apresentou a presente impugnação no dia **28 de dezembro de 2023**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **22 de janeiro de 2024 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

Invoca a Impugnante, questionamentos quanto a especificações dos itens constantes do edital, conforme extrai-se dos seguintes argumentos:

[...]

*Por meio deste e-mail, venho formalmente solicitar a impugnação do Pregão Eletrônico N.º 2023.09.01.2-SRP, com o intuito de propor uma modificação no item 75 do edital referente à "ESTAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA: Modelo de referência TERMINAL DE VIDEOCONFERÊNCIA AVAYA XT5000".*

*A fundamentação deste pedido de correção baseia-se na descontinuação do modelo mencionado. Conforme comprovado pelo link: [https://www.devconnectprogram.com/site/global/products\\_resources/videoconferencing\\_endpoints\\_releases\\_xt\\_9\\_2\\_index.gsp](https://www.devconnectprogram.com/site/global/products_resources/videoconferencing_endpoints_releases_xt_9_2_index.gsp), o Avaya XT5000 foi oficialmente retirado de circulação em 31 de março de 2023. Além disso, ressalto que a tecnologia utilizada neste equipamento (H323 e SIP) está obsoleta e não é mais empregada nos padrões atuais. Atualmente, existem opções mais avançadas e compatíveis com as plataformas amplamente utilizadas, como Microsoft Teams,*







Zoom e Google Meet. Algumas sugestões incluem:

[...]

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações a especificação dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre a forma da especificidade dos produtos objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)





De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas à especificidade dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente conteria especificação obsoleta em relação ao objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) datado de **29 de dezembro de 2023** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, em **04 de janeiro de 2024** adotou a seguinte resposta, em resumo:

[...]

**DOS ESCLARECIMENTOS:**

Diante dos questionamentos expostos apresentado, a Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, através de seu representante legal, neste ato representado por Ana Paula Cristóvão da Silva, registra o seguinte esclarecimento:

Na especificação do item, é indicado o Terminal de Videoconferência Avaya XT5000 ou SIMILAR como modelo de referência. Tal menção abre possibilidades para os licitantes interessados em se tornarem fornecedores, permitindo que apresentem produtos análogos que estejam em total conformidade com as especificações estipuladas, inclusive aqueles dotados de configurações superiores às descritas no edital.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apresentados e a análise das razões impugnadas, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Igualdade e Desenvolvimento Social, delibera reconhecer a presente impugnação para, no mérito, indeferir-lhe provimento, julgando improcedente o pedido formulado.

Sem mais para o momento, smj.

[...]

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas







condições de fornecimento, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

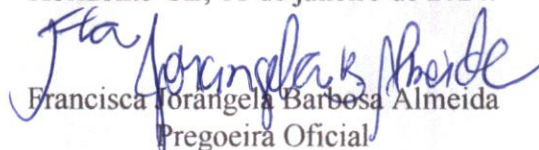
É o parecer da Secretaria competente!

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **VIDEOBRAX** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 11 de janeiro de 2024.

  
Francisca Torângela Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte

